



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2024

"Veto ao artigo 2º da Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2024, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, de autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Osvaldo Alves Felipe, Laudair José Teodoro, Francisco Rogério de Oliveira, Marcileide Carlos dos Santos, Gesiano Inácio e Ricardo Balbino Duarte."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR o artigo 2º da Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2024**, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirai – SISPREV, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões a seguir delineadas.

JUSTIFICATIVA DE VETO

I – Da Emenda Aprovada:

A Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 propõe, em seu artigo 2º, o acréscimo de parágrafo único ao art. 109 do projeto de lei, com o seguinte teor:

"Art. 109 – Parágrafo único: As alterações previstas nesta Lei e que alteram aquelas vigentes previstas na Lei nº 1450/2009,

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:006605
03670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.12.27 13:28:38
-03'00"

PROTOCOLADO Nº 018/2024
DATA 09/01/2024
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

serão aplicadas somente para os servidores que ingressaram no cargo efetivo a partir desta data."

O dispositivo é inconstitucional e contrário ao interesse público, cabendo ao Chefe do Poder Executivo vetá-lo nos termos do § 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"Art. 48. (...)

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto."

II – Fundamentação do Veto

1. Inconstitucionalidade da Emenda

O artigo 2º da Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2024 contraria os dispositivos da Constituição Federal e os comandos da Emenda Constitucional nº 103/2019 pelos seguintes motivos:

1.1. Violação ao Princípio da Obrigatoriedade de Observância às Regras Gerais

O art. 40 da Constituição Federal e as diretrizes da EC nº 103/2019 determinam que as regras gerais de previdência sejam obrigatoriamente observadas pelos entes federativos, incluindo os municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ao restringir a aplicação das novas normas apenas aos futuros ingressantes no serviço público, a emenda desrespeita os comandos constitucionais,

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288

www.mirai.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES-006605
03670

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES-00660503670
Data: 2024.12.27 13:28:55
+03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

comprometendo a uniformidade e a adequação às normas gerais da reforma previdenciária.

1.2. Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

A manutenção das regras anteriores para os servidores já vinculados compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, violando o caput do art. 40 da Constituição Federal e os objetivos da EC nº 103/2019.

O equilíbrio atuarial é imprescindível para assegurar a sustentabilidade do regime e o pagamento dos benefícios previdenciários a longo prazo.

1.3. Ofensa ao Princípio da Isonomia

O dispositivo cria distinção injustificada entre servidores ingressantes e servidores atualmente em exercício, afrontando o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal. A diferenciação proposta é incompatível com a uniformidade buscada pela EC nº 103/2019.

2. Regras Já Previstas no Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 já estabelece regras específicas para os servidores atualmente ocupantes de cargos efetivos, bem como mecanismos de transição que asseguram direitos adquiridos e proporcionam uma adaptação gradual ao novo regime previdenciário. As normas de transição foram elaboradas em estrita observância aos comandos constitucionais, respeitando os princípios de equidade e equilíbrio atuarial.

Portanto, a inclusão de uma emenda que exclua a aplicação das novas normas aos servidores atuais compromete a lógica e a integridade do projeto

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miraflores - MG - Tel: (32) 3426 - 1288

www.miraflores.mg.gov.br

ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:0066
0503670

Assinado de forma digital
por ADAELSON DE
ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.12.27 13:29:14
+03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

de lei, cujo propósito é harmonizar a realidade do RPPS municipal com as exigências constitucionais da EC nº 103/2019.

3. Contrariedade ao Interesse Público

Além da inconstitucionalidade, a emenda contraria o interesse público ao inviabilizar a plena adequação do RPPS às novas normas previdenciárias, perpetuando desigualdades e comprometendo a saúde financeira do regime. A adoção de regras distintas entre servidores atuais e futuros inviabiliza o objetivo central da reforma previdenciária: assegurar a sustentabilidade do sistema e a equidade entre seus segurados.

III – Conclusão

Por todas as razões expostas, com fundamento no art. 48, § 1º da Lei Orgânica do Município de Mirai, **VETO o artigo 2º da Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2024**, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Sendo no momento o que me cumpre, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Mirai – MG, 27 de dezembro de 2024.

ADAELSON DE ALMEIDA Assinado de forma digital por ADAELSON
MAGALHAES:00660503670 DE ALMEIDA MAGALHAES:00660503670
Dados: 2024.12.27 13:29:35 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br